

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL

**MINERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-
CULTURAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO

ROMEU FARIA THOMÉ DA SILVA

M664

Mineração e desenvolvimento sustentável e patrimônio histórico-cultural e licenciamento ambiental [Recurso eletrônico on-line] organização Escola Superior Dom Helder;

Coordenadores: José Claudio Junqueira Ribeiro, Romeu Faria Thomé da Silva – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-280-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Sustentabilidade, Ambientalismo de Mercado e Geopolítica.

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Mineração. 3. Desenvolvimento sustentável. 4. Patrimônio histórico-cultural. 5. Licenciamento ambiental. I. Congresso Internacional de Direito Ambiental (4:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL MINERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Apresentação

A Coordenação dos Grupos de Trabalho “Mineração e Desenvolvimento Sustentável” e “Patrimônio histórico-cultural e Licenciamento Ambiental” sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates realizados no âmbito do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental.

O evento, realizado em Belo Horizonte/MG, desenvolveu suas atividades na Escola Superior Dom Helder Câmara – ESDHC, no período de 21 a 23 de setembro de 2016.

A Dom Helder vem se consolidando ao longo dos últimos anos como um polo de pesquisa, ensino e extensão em Direito Ambiental, apresentando como um de seus principais eventos o Congresso Internacional de Direito Ambiental, oportunidade em que se reúnem na Instituição renomados pesquisadores e juristas nacionais e estrangeiros para trocar experiências e informações relacionadas à gestão do meio ambiente e propor o aprimoramento das normas ambientais em vigor.

As normas jurídicas, já utilizadas como instrumentos vocacionados ao crescimento econômico, devem ser compreendidas, a partir da constitucionalização da proteção do meio ambiente, como instrumentos de viabilização do desenvolvimento econômico sustentável.

A construção do conhecimento, paulatinamente, estrutura-se pelo esforço de docentes, doutorandos e mestrandos, que desenvolvem a pesquisa jurídica de maneira independente e comprometida. Nessa perspectiva, os onze artigos apresentam análise interdisciplinar de temas contemporâneos e, desse modo, efetiva contribuem para a evolução e consolidação de diversos institutos jurídicos.

A contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes dos Grupos de Trabalho “Mineração e Desenvolvimento Sustentável” e “Patrimônio histórico-cultural e Licenciamento Ambiental” é, sem dúvida, essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática. Gostaríamos de, mais uma vez, tecer sinceros agradecimentos aos autores e, ainda, registrar

nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos agora publicados, na expectativa de que o elo direito, economia e desenvolvimento sustentável se fortifique. Convidamos, por fim, a todos, para uma profícua leitura.

Professor Doutor Romeu Faria Thomé da Silva – DOM HELDER

Professor Doutor José Cláudio Junqueira Ribeiro– DOM HELDER

**GESTÃO DAS ÁGUAS SOB O PRISMA DA POLÍTICA NACIONAL DE
RECURSOS HÍDRICOS: A EFETIVA GESTÃO INTEGRADA**

**GESTIÓN DE LAS AGUAS BAJO EL PRISMA DE POLÍTICA DE RECURSOS
HÍDRICOS: LA EFECTIVA GESTIÓN INTEGRADA**

Rodrigo Alan De Moura Rodrigues ¹

Resumo

Este artigo tem por objetivo analisar a gestão das águas no Brasil. A Política Nacional de Recursos Hídricos é ferramenta suficiente para a gestão integrada das águas? Objetivamos descrever o cenário atual da gestão das águas, tecendo críticas e apresentando possíveis soluções para a questão dos recursos hídricos. Baseia-se no estudo da doutrina jurídica. Demonstramos que a Gestão das Águas no Brasil carece de reformas no modelo aprimorando a Política Nacional de Recursos Hídricos para que efetivamente ocorra a gestão integrada.

Palavras-chave: Política nacional de recursos hídricos, Gestão das águas, Integração, Bacia hidrográfica

Abstract/Resumen/Résumé

Este artículo tiene como objetivo analizar la gestión del agua en Brasil. La Política Nacional de Recursos Hídricos es una herramienta suficiente para la gestión integrada del agua? Nuestro objetivo es describir la situación actual de la gestión del agua, el tejido de la crítica y posibles soluciones que se presentan a la cuestión de los recursos hídricos. Se basa en el estudio de la doctrina legal. Se demuestra que la gestión del agua en Brasil necesita reformas en el modelo de mejora de la política nacional de recursos hídricos que se produzca una gestión integrada de manera efectiva.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Política nacional de recursos hídricos, Gestión del agua, La integración, Cuenca hidrográfica

¹ Mestrando em Direito Ambiental, Conselheiro Municipal de Meio Ambiente de Belo Horizonte. Advogado, Especialista em Ciências Criminais e Especialista em Direito Público.

1 Introdução

O presente artigo tem por finalidade a análise da gestão das águas no Brasil, partindo da avaliação da Política Nacional de Recursos Hídricos. A abordagem será realizada sob a ótica da gestão das águas pelos comitês de bacia.

Opta-se pela pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legal com intuito de contrapor os pensamentos dissonantes com a legislação atual, buscando com isso novas possibilidades na abordagem do tema.

Ocupamo-nos também do estudo básico da Gestão dos Recursos Hídricos, adotada na França, buscando com isso, novas possibilidades que possam aprimorar a gestão das águas no Brasil.

Diversos autores escrevem sobre o tema, com várias abordagens sobre a gestão das águas superficiais e subterrâneas. A lei traça diretrizes e competência à União, Estados e Municípios para gerir tais recursos. Entretanto, na prática, o que observamos é um descompasso entre as definições da norma e a política estabelecida pelos entes federados.

O que se sabe é que não se pode mais desprezar a importância da gestão qualitativa e quantitativa das águas sob a ótica da integração. O Brasil possui um grande potencial hídrico, mas o descaso político e má gestão estão privando a população do acesso à água de qualidade para questões básicas de sobrevivência.

Assim o tema objeto do presente artigo é de relevante valor, visto que, a falta de gestão e controle dos recursos hídricos pode levar a população a uma crise sem precedentes.

A água é direito fundamental e deve ser disponibilizada com qualidade e quantidade para todos os cidadãos brasileiros. A falta de integração entre os Estados e ineficiência da União no estabelecimento de diretrizes nos parece o grande entrave a gestão ecologicamente correta e socialmente justa dos recursos hídricos no Brasil.

Observamos que o Estado Brasileiro não tem interesse político em tratar do tema de forma integrada. Cada Estado dentro de suas necessidades adota uma política específica com relação à utilização, gestão e proteção dos recursos.

Tais políticas na maioria das vezes não levam em conta os interesses dos Estados vizinhos. Em uma federação é papel da União através da Política Nacional de Recursos Hídricos organizar, definir objetivos, dirimir conflitos. Mas, atualmente o que observamos é verdadeiramente o contrário.

A escassez atual, motivada em grande parte pela falta de chuvas, aclarou o problema da gestão dos recursos hídricos no Brasil. Um país com um potencial hídrico tão grande se vê obrigado a repensar suas políticas com relação à água.

Ao analisar o tema não podemos deixar de lado a cultura da abundância que até pouco tempo experimentávamos. Um país com fartura de água se vê obrigado a repensar seus valores e atitudes em prol da proteção e uso consciente, para que as futuras gerações possam usufruir da água em todas as suas funções e finalidades. Começando é claro por garantir a mais básica das necessidades, o consumo humano.

A denominada Constituição Ambiental de 1988 traz em si um caráter inovador ao estabelecer o dever de todos na busca de proteção do meio ambiente, garantindo assim que as presentes e futuras gerações tenham acesso aos bens ambientais.

O acesso à água desse modo representa direito fundamental, devendo ser tratado com a devida importância e relevância pelo Estado e pelos cidadãos. Desse modo a gestão integrada nos parece fundamental na consecução desse objetivo.

A importância do tema água é mais do que evidente. Acreditamos que a possível solução para os problemas de escassez hídrica que enfrentados atualmente no Brasil passe necessariamente pela efetiva gestão integrada. Além, é claro, da efetiva participação da sociedade, onde os comitês de bacia sejam fortalecidos e integrados em nível estadual para melhor definição das políticas públicas. Já em nível de Federação que os Estados tenham meios de controle e acesso integrado a informações sensíveis, visando estabelecer políticas que levem em conta não apenas as necessidades de cada ente federado, mas também as necessidades do país.

2. A gestão dos Recursos Hídricos no Brasil.

A gestão dos recursos hídricos no Brasil se dá através da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. A referida lei regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal. O referido inciso institui o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e define os critérios de outorga de direitos de seu uso.

Destaca-se que os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos têm como base os artigos 1º e 2º, sendo os sete fundamentos básicos estabelecidos pela norma.

O primeiro deles declara a água um bem de domínio público. Grande celeuma em relação à questão. Para a doutrina majoritária se trata de uma impropriedade afirmar que a

água estaria sob o domínio público. Vale lembrar que o código das águas, já declarava a água como de domínio público de uso comum ou dominial.

Tal constatação se dá em função de que bens ambientais pertencem à coletividade, portanto são bens de natureza difusa. Para Sousa (2009, p. 102) “tradicionalmente os bens ambientais, como espécies de bens difusos, sempre receberam tratamento do regime de direito público, pois foram definidos pelo Código Civil como bens da Administração”.

No entanto, com a nova ordem constitucional não se pode tratar bens ambientais como de natureza puramente de domínio público (SOUSA, 2009). No mesmo sentido Machado (1998, p.351-3) afirma que “a dominialidade pública da água, afirmada na Lei 9.443/97 não transforma o Poder Público federal e estadual em proprietário da água, mas torna-o gestor desse bem, no interesse de todos”.

Ademais, outro fundamento de extrema relevância é a declaração de que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico. Tal redação inaugura a ideia de que a água é um recurso que pode deixar de ser acessível para todos os usos atuais. A inserção do termo limitado no texto da lei vem coroar a adoção dos conceitos estabelecidos na Conferência de Estocolmo em 1972. Lembrando que em 1968 a Carta Europeia da Água já adotava o valor econômico da água.

A Declaração de Dublin é mais categórica em seu princípio 1º, senão vejamos:

1-“**A água é um recurso finito e vulnerável**, essencial para a manutenção da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente; partindo-se do princípio que a água sustenta a vida, a gestão dos recursos hídricos requer uma abordagem holística, integrando o desenvolvimento econômico e social com a proteção dos ecossistemas naturais. A sua gestão efetiva integra o uso do solo com os usos da água no âmbito da bacia de drenagem ou do aquífero subterrâneo”. Grifo Nosso

Para alguns doutrinadores a falta de valor econômico da água levou no passado ao desperdício. Em tese a cobrança pelo uso da água teria um caráter educativo com viés de proteção e uso racional. O caráter de bem econômico traria maior eficiência na gestão e utilização do recurso.

Estabelece também, como fundamento, a prioridade do abastecimento de água para consumo humano e dessedentação de animais em caso de escassez. Considera-se extremamente inteligível o referido paragrafo, pois, a utilização da água de maior relevância para a sociedade é o consumo. Lembremo-nos do direito fundamental de acesso á água.

Para GRUBBA (2012, p.48) a “água é a essência da vida. Sem água, não podemos falar em vida digna, visto que tampouco poderemos falar em vida”. Nessa concepção, a

Política nacional de recursos hídricos tem o condão de proteger o bem maior vida em detrimento dos outros usos e interesses envolvidos.

Com relação à gestão estabelece-se como princípio o uso múltiplo das águas. Estando vinculada a gestão dos recursos ao estabelecimento de políticas que visem garantir os diversos usos possíveis das águas. Desse modo, todos os setores que utilizem a água têm igual direito de acesso aos recursos hídricos. Sendo papel das entidades responsáveis o controle e fiscalização.

É bom lembrar que no caso escassez hídrica declarada, a prioridade no uso da água será para a manutenção da vida humana e animal.

A nosso ver o fundamento de maior relevância na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 é o estabelecimento da bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, compondo assim, o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O Prof. Paulo Affonso (2007, p. 13) “estabelece o conceito de Bacia Hidrográfica como: área terrestre a partir da qual todas as águas fluem, através de uma sequência de rios, rios e eventualmente lagos para o mar, desembocando numa única foz, estuário ou delta”.

No entendimento do Prof. Paulo Affonso (2007) a bacia hidrográfica se tornou ferramenta de gestão dos recursos hídricos, sobressaindo-se no cenário mundial nos últimos 50 anos. É grande a importância do conceito de bacia hidrográfica dentro da política de recursos hídricos e do sistema de gerenciamento.

O último e não menos importante fundamento estatuído pela Lei 9433/97 é o caráter de gestão descentralizada e participativa, no qual o poder público, usuários e comunidades decidem as questões de maneira conjunta. Pelo menos esse é o objetivo da referida Lei. Contudo, sabemos que na prática existem outras variáveis que interferem na boa gestão dos recursos.

A Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece também objetivos bem definidos que devem ser buscados pelo poder público e pela sociedade. O parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei 9433/97 define como objetivo assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

A proteção e preservação ambiental representam objetivo constitucional que foi absorvido pela norma, privilegiando a solidariedade intergeracional. A água é elemento fundamental a manutenção da vida de todos os seres vivos no planeta. Garantir o acesso das

futuras gerações ao recurso é necessariamente garantir a sobrevivência da raça humana e de todos os seres vivos.

A norma além de objetivar a garantia da disponibilidade de água, coloca como objetivo que a referida água atenda a padrões adequados para os respectivos usos. De todos os usos os mais relevantes e nobres referem-se ao consumo, utilização na agricultura, geração de energia elétrica e transporte.

Observemos então o entendimento da Prof. Marcela Vitoriano com relação a proteção aos direitos das futuras gerações:

A titularidade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi estendida, na Constituição Federal, não só à coletividade presente, mas às futuras gerações. Isso importa na imposição a toda a coletividade do dever de proteger e preservar o meio ambiente, bem como de buscar a sua reparação, de forma a manter a integridade do planeta. (SILVA, 2011 p. 119)

Segundo ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado: “O art. 225 consagra a ótica da solidariedade entre as gerações, pois as gerações presentes não podem usar o meio ambiente fabricando a escassez e a debilidade para as gerações vindouras (MACHADO, 2007, p. 125)”.

Não poderia o legislador sob a égide da Constituição Ambiental, deixar de aplicar o princípio da solidariedade intergeracional na questão das águas. O tema águas e meio ambiente são tão intrínsecos que a política nacional de recursos hídricos não poderia deixar de absolver a visão protetiva e ampliadora da constituição.

A leitura que se faz da referida lei demonstra a preocupação do legislador em munir o gestor de recursos hídricos com fundamentos e objetivos ambientalmente sustentáveis e ecologicamente responsáveis.

Fica ainda mais evidente a finalidade do legislador quando nos incisos II e III do art. 2º da Lei nº 9.433/97 descreve como objetivos a “utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável” e a prevenção e defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Na análise de todos os incisos do artigo 1º da PNRH, entende-se que o legislador tem como principal finalidade garantir a oferta de água em quantidade e qualidade suficientes para a atual geração e para as futuras.

Objetivando o uso racional e integrada dos recursos na PNRH o legislador reparte as obrigações e benefícios com relação aos recursos hídricos garantindo com isso o uso múltiplo da água.

As diretrizes gerais de ação do PNRH demonstram o viés ambiental e sustentável da norma. Vejamos seu art. 3º:

Art. 3º Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do País;

III - a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;

IV - a articulação do planejamento de recursos hídricos com o dos setores usuários e com os planejamentos regional, estadual e nacional;

V - a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;

VI - a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras. (BRASI, 2015)

Todos os incisos do art.3º da PNRH têm em seu bojo a ideia de integração dos vários atores envolvidos. Essa é sem dúvida a premissa básica para o sucesso da norma, sendo que a efetividade da proteção ambiental do recurso depende fundamentalmente da integração e articulação da União com os Estados.

Essa articulação é previsão expressa do Art. 4º da PNRH, quando define que a “União articular-se-á com os Estados tendo em vista o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum” (BRASIL, 1997).

Até o presente momento foram abordados os objetivos e fundamentos da PNRH, na qual o legislador demonstra sua inspiração na Constituição Ambiental Ecológica. Como então efetivar tais objetos e fundamentos em níveis de Governo Federal, Estadual e Municipal?

A resposta está nos instrumentos definidos pela PNRH que devem ser seguidos por todos os atores públicos e privados. Vejamos quais são tais instrumentos:

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - os Planos de Recursos Hídricos;

II - o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;

III - a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;

IV - a cobrança pelo uso de recursos hídricos;

V - a compensação a municípios;

VI - o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

Em 2006, foi criado pela Lei nº 9.433/97 o Plano Nacional de Recursos Hídricos, sendo aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) em 30 de janeiro de 2006 (BRASIL, 2006). Baseado em estudos técnicos que se dividiram em cinco áreas denominadas cadernos setoriais, “que analisaram os principais setores usuários de recursos hídricos do País: saneamento; indústria e turismo; agropecuária; geração de energia hidrelétrica; e transporte aquaviário” (BRASIL, 2006.)

Tal plano configura-se como um programa estratégico para o período de 2005-2020, que estabelece diretrizes, programas e metas, que objetivam assegurar às atuais e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, dentro de padrões de qualidade adequados aos respectivos usos, tudo com base no manejo integrado (BRASIL, 2006, p. 13).

É um dos instrumentos que dirige a gestão das águas no Brasil. Tem como objetivos “a melhoria das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas, em qualidade e quantidade; a redução dos conflitos reais e potenciais de uso da água, bem como dos eventos hidrológicos críticos e a percepção da conservação da água como valor socioambiental relevante” (BRASIL, 2006).

Outro instrumento estabelecido pela Política Nacional de Recursos Hídricos é o enquadramento dos corpos de água em classes de acordo com os usos principais da água. A resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005 dispõe sobre a classificação dos corpos de água e estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

A outorga de direito de uso de recursos hídricos tem por objetivo garantir o controle quantitativo e qualitativo. Outra finalidade é o efetivo exercício dos direitos de acesso aos recursos hídricos (BRASIL, 1997).

De acordo com o inciso IV, do art. 4º da Lei Federal nº 9.984, de 17 de junho de 2000, compete à Agência Nacional de Águas - ANA outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, bem como emitir outorga preventiva (BRASIL, 2000).

Na esfera Federal a Agência Nacional de Águas é a responsável pela emissão das outorgas em corpos hídricos de domínio da União. No caso dos demais corpos hídricos, a competência pertence aos respectivos Estados.

A Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece como instrumento a cobrança pelo uso de recursos hídricos e tem por objetivo o incentivo ao uso racional da água, dando uma noção ao usuário do real valor da água. Além, é claro, de obter recursos financeiros para a recuperação das bacias hidrográficas do País (BRASIL, 1997).

Tal cobrança não se constitui como imposto, mas remuneração pelo uso de um bem público. A definição do preço é realizada através dos Comitês de Bacia Hidrográfica. Leciona Viegas que:

Independente da posição que se assuma em relação ao acerto da política de cobrança pela utilização da água, é inegável que o instrumento possibilita uma melhor conscientização de parte do usuário no sentido de que o líquido potável outrora abundante hoje é um bem cada vez mais procurado e menos disponível no Brasil e mundo. (2005, p. 55)

A outorga dos recursos hídricos é o instrumento que disciplina o mecanismo de cobrança pelo uso da água. “É com base nos preceitos dessa autorização do Estado para o uso privado da água que se estabelecem os direitos de cobrança pelo uso, de acordo com critérios pactuados politicamente nos comitês de bacia” (JUNIOR, 2004, p. 80).

Outro instrumento de grande importância social é a compensação a municípios. Estabelece a Constituição Federal em seu Art. 21, XIX, que compete à união instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso, sendo que a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 regulamenta tal dispositivo estabelecendo em seu artigo 1º que:

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Conforme Freitas (2010, p.131) “o simples fato da exploração dos recursos hídricos gera direito à coparticipação dos Municípios nos lucros dos concessionários de energia elétrica”. Sendo que tais valores arrecadados devem ser aplicados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras, incluídos os planos de recursos hídricos e na execução e custeio do Sistema de Gerenciamento (FREITAS, 2010).

O último e não menos importante instrumento da PNRH é o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos que gera dados aos atores envolvidos para que as políticas sejam desenvolvidas em sinergia no sistema.

Segundo ensinamento de Oliveira (2006, p. 118-119) “tanto a definição da Política Nacional, quanto à criação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, são fundamentais a persecução do objetivo de utilizar-se este recurso de forma racional e integrada”. Para que tal integração ocorra efetivamente se faz necessária a criação de um sistema de informações que integre todos os órgãos e entidades responsáveis pela gestão para

troca de conhecimentos e informações sensíveis sobre todos os aspectos relativos à gestão das águas no Brasil.

2.1. A Dominialidade das águas no Brasil.

Conforme prevê o art.20 da Constituição são bens da União os - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais e recursos hídricos que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos (BRASIL, 1988).

A Constituição da República de 1988 conservou a tradição constitucional antecedente, especialmente no que tange ao seu regime de dominialidade, ficando as novidades apenas em relação à introdução dos terrenos marginais e das praias fluviais no rol de bens da União (ANTUNES, 2013, p. 196).

No que tange aos terrenos marginais e praias fluviais a mudança constitucional ocorrerá em função de um equivocado entendimento de que, somente assim, estaria garantido o acesso de todos aos corpos de água (POMPEU, 2011).

Segundo Oliveira a inserção constitucional da água pode ser analisada sob três aspectos:

Enquanto recurso natural, o domínio é compartilhado entre União e Estados; a União possui competência legislativa privativa para legislar sobre águas, para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de uso; enquanto elemento primário do saneamento básico, a União possui competência para estabelecer diretrizes em nível nacional; os municípios, a competência implícita para prestar serviços de água onde prevaleça o interesse local e aos Estados: compete definir as regiões metropolitanas, as aglomerações urbanas e as microrregiões, com prevalência do interesse comum sobre o local; e enquanto fator ambiental, a competência concorrente para legislar sobre a conservação de recursos naturais e meio ambiente é limitada à União e aos Estados, a competência administrativa para proteger o meio ambiente é atribuída aos três entes federativos e a execução de funções públicas de interesse comum é atribuída aos Estados. (OLIVEIRA, 2006, p. 95-96).

O modelo historicamente adotado pela federação brasileira tem tradição centralizadora em função de um federalismo centrífugo. E para seu aperfeiçoamento deve buscar uma constante descentralização (OLIVEIRA, 2006).

Entretanto, o que se investiga é se efetivamente a descentralização nos termos vigentes atualmente tem o condão de garantir um maior controle sobre os recursos hídricos a fim de manter qualidade e quantidade para a população. Oliveira (2006) tece críticas ao modelo Federativo Cooperativo ou de equilíbrio presente na Constituição de 1988. Para ele a

falta de “Lei Complementar que fixe normas para cooperação entre os entes federativos, baseados no equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, prejudica a efetiva concretização deste modelo de Federação” (OLIVEIRA, 2006, p. 84).

Outro ponto importante a ser debatido é a ampliação do domínio dos recursos hídricos estaduais na Constituição de 1988. Os estados conforme art. 26, I tem o domínio sobre as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (BRASIL, 1988).

Reside preocupação especialmente sobre as águas subterrâneas e as políticas de outorga estabelecidas pelos Estados que não privilegiam a observação da inter-relação dos aquíferos existentes em mais de um Estado. Prejudicando em muitos momentos a disponibilidade hídrica de outro Estado.

Neste sentido Oliveira apresenta as seguintes questões:

“Neste cenário complexo que por envolver um bem indispensável à vida trata-se de uma questão social e política, o planejamento e a gestão dos recursos hídricos com base nas bacias hidrográficas e na dupla dominialidade das águas não apresenta soluções únicas ou perfeitas, mas que necessariamente devem considerar aspectos como a descentralização e participação, integração, coordenação e financiamento compartilhado. A Lei 9433/97, ao implementar estes dispositivos constitucionais, estabeleceu princípios para a gestão deste importante recurso ao adotar a bacia hidrográfica como unidade de planejamento, reconheceu a importância de seus usos múltiplos e a necessidade de gestão descentralizada e participativa” (OLIVEIRA, 2006, p.96)

Tanto as águas superficiais quanto às subterrâneas merecem igual tratamento, desde o planejamento das políticas públicas até a outorga. Estando todos os integrantes do Sistema Nacional de Recursos Hídricos vinculados a uma atuação integrada e participativa.

3. Integração dentro do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Outro ponto de suma importância a ser abordado é Organização Institucional da Gestão das Águas no Brasil. Tal organização é extremamente relevante para a consecução dos objetivos e fundamentos da Política de Recursos Hídricos.

O Artigo 33 da Lei 9443/1997 instituiu o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, composto pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, Agência Nacional de Águas,

Conselhos de Recursos Hídricos dos Estados e do Distrito Federal, os órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos. Comitês de Bacias Hidrográficas e Agências de Águas (BRASIL, 1997).

No Sistema Nacional de Recursos Hídricos os Conselhos Nacionais e Estaduais tem como finalidade a coordenação da gestão integrada das águas. O Conselho Nacional é órgão deliberativo e responsável por promover a articulação nacional, sendo que suas competências estão definidas no art.35 da Lei 9433/97, vejamos:

- I - promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regional, estaduais e dos setores usuários;
- II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos;
- III - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Estados em que serão implantados;
- IV - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos ou pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
- V - analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;
- VI - estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- VII - aprovar propostas de instituição dos Comitês de Bacia Hidrográfica e estabelecer critérios gerais para a elaboração de seus regimentos;
- IX – acompanhar a execução e aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas; (Redação dada pela Lei 9.984, de 2000)
- X - estabelecer critérios gerais para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso.

- XI - zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)
- XII - estabelecer diretrizes para implementação da PNSB, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010)
- XIII - apreciar o Relatório de Segurança de Barragens, fazendo, se necessário, recomendações para melhoria da segurança das obras, bem como encaminhá-lo ao Congresso Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.334, de 2010). (BRASIL, 1997)

Com relação aos Conselhos Estaduais podemos afirmar que sua função principal é a gestão dos cursos d'água de domínio do seu respectivo Estado (JUNIOR, 2014, p.72).

A Agência Nacional de Águas e as demais agências têm como objetivo arbitrar administrativamente os conflitos relacionados com os Recursos Hídricos, além de planejar, regular e controlar o uso, a preservação e a recuperação dos Recursos Hídricos.

Instituída pela Lei 9984/2000 a ANA tem natureza jurídica autárquica, gozando de autonomia administrativa e financeira e está vinculada ao Ministério do Meio Ambiente. (JUNIOR, 2014). Já as Agências de Águas atuam como secretaria executiva do respectivo ou

dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, com idêntica área de atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

Já os comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados com atribuições normativas, deliberativas e consultivas exercidas em sua jurisdição. O artigo 37 da Lei 9433/1997 define sua área de atuação, vejamos:

Art. 37. Os Comitês de Bacia Hidrográfica terão como área de atuação:
I - a totalidade de uma bacia hidrográfica;
II - sub-bacia hidrográfica de tributário do curso de água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; ou
III - grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas.
Parágrafo único. A instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica em rios de domínio da União será efetivada por ato do Presidente da República.(BRASIL, 1997)

Tem por objetivo primeiro a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH, promovendo o debate das questões relacionadas aos recursos hídricos, além da articulação com outras entidades intervenientes. Compete também ao Comitê o julgamento dos conflitos em primeira instância.

No âmbito da Bacia Hidrográfica cabe ao comitê à aprovação e controle da execução do Plano de Recursos Hídricos estabelecendo a estrutura de cobrança pelo uso dos recursos hídricos sugerindo valores a serem cobrados.

Dessa forma os integrantes do sistema tem por objetivo a coordenação integrada da gestão das águas afim de que as políticas sejam aplicadas de forma harmônica por todos os integrantes.

Quando o legislador aprova a lei 9433/97 e cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos e a política Nacional de Recursos Hídricos adota a descentralização e participação como fio condutor da gestão dos recursos hídricos.

Verdadeiramente, as decisões tomadas de forma participativa e descentralizada são efetivamente mais adequadas do que as tomadas pelas centralidades. Nas questões locais a descentralização é extremamente adequada, visto que, as decisões serão tomadas no âmbito das comunidades afetadas. Porém, os recursos hídricos merecem também um olhar unitário, mas não centralizador. A gestão descentralizada deve estar intimamente ligada aos interesses nacionais. Para a gestão eficaz e protetiva dos recursos hídricos necessários se faz a integração efetiva das políticas, tanto na proteção e recuperação dos cursos d'água quanto na emissão de outorga. Equalizando os interesses locais e nacionais a gestão dos recursos terá grandes ganhos de qualidade.

3.1. Panorama da Qualidade das Águas no Brasil

O presente artigo busca esclarecer se o modelo adotado pelo Brasil na Gestão dos Recursos Hídricos apresenta bons resultados e se merece ajustes. A ideia de descentralização é amplamente difundida no sistema Nacional de Recursos Hídricos, onde a participação e integração são premissas básicas da Política Nacional de Recursos Hídricos.

Na atualidade a gestão das águas foi colocada em xeque. A escassez hídrica advinda da longa estiagem coloca em evidência a falta de articulação dos atores pertencentes ao sistema.

A Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo em seu Relatório 20F¹ já advertia quanto à possibilidade de escassez hídrica, vejamos:

Advertências sobre considerações acerca de expectativas para o futuro. O presente relatório anual inclui considerações acerca de expectativas para o futuro, principalmente nos Itens 3 a 5 abaixo. Baseamos nossas considerações acerca do futuro, em grande parte, em nossas expectativas, estimativas e projeções atuais sobre acontecimentos futuros e tendências financeiras que influenciam nossos negócios. As considerações acerca do futuro adotam pressuposições e estão sujeitas a riscos e incertezas que incluem, entre outros, fatores: • nossa capacidade de continuar a utilizar determinados reservatórios sob os mesmos termos e condições atuais; • **estiagens, escassez de água, precipitações intensas ou outras condições climáticas**; • escassez de energia elétrica, racionamento no fornecimento de energia, ou mudanças substanciais nas tarifas de energia; • os efeitos do contrato que celebramos com o Estado e o município de São Paulo, para prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto na cidade de São Paulo; • nossa capacidade de fornecer serviços de água e de esgoto em outros municípios e de manter o direito de prestar os serviços para os quais atualmente temos contratos. Grifo Nosso (SABESP, 2012, p. 03).

Como podemos falar em gestão integrada, quando se observa por parte do poder público, a adoção de medidas desarticuladas e tardias com relação à falta de água, para consumo humano, em determinadas regiões do país, em função da escassez?

¹ A partir do início das negociações das ações da Copel na Bolsa de Valores de Nova Iorque, a Empresa está sujeita a cumprir com obrigações legais contínuas no âmbito das Leis de Valores Mobiliários dos Estados Unidos. Essas obrigações incluem o arquivamento de um formulário (20-F) com resultados da Empresa e informações atualizadas sobre o seu desempenho. Trata-se de um relatório anual, com um formato padronizado pela Securities and Exchange Commission - SEC, ou seja, a Comissão de Valores Mobiliários dos EUA.

A redução do volume de chuvas não foi novidade para o Sistema Nacional de Recursos Hídricos que, infelizmente, não conseguiu atuar de forma proativa para garantir o abastecimento de água em determinadas regiões.

Não se observa no cenário atual os resultados da atuação participativa, coordenada e integrada das Entidades que compõem o Sistema Nacional de Recursos Hídricos. Para ilustrar esta realidade analisamos as Conclusões do Panorama da Qualidade das Águas Superficiais e Subterrâneas da ANA – Agência Nacional de Águas dos anos 2005, 2007 e 2013. Ponderando também a evolução da qualidade das águas de 2001 a 2011, como forma de comprovar a ineficiência do modelo adotado.

O relatório Panorama da Qualidade das Águas Superficiais no Brasil 2005 apresenta a informação que os dados sobre a qualidade da água no país ainda são insuficientes ou inexistentes em várias bacias. “Segundo o Ministério do Meio Ambiente, apenas oito Unidades da Federação possuem sistemas de monitoramento da qualidade da água considerados ótimos ou muito bons, seis possuem sistemas bons ou regulares e treze apresentam sistemas fracos ou incipientes” (ANA, 2005, p.01).

Considerando que o relatório da ANA (2005) tem a finalidade de fornecer subsídios para ações dos órgãos gestores, o que se apura nas conclusões do diagnóstico de qualidade das águas é a constatação da pouca eficiência e abrangência do Sistema.

O Panorama da Qualidade das Águas Superficiais no Brasil apresenta os grandes problemas do Brasil relacionados à qualidade das águas superficiais. Observemos os itens que alteram a qualidade das águas:

“esgotos domésticos, efluentes industriais e da agricultura, desmatamento e manejo inadequado do solo, mineração, resíduos sólidos, efluentes da suinocultura, poluição difusa em áreas urbanas, salinização, acidentes ambientais, construção de barragens e aqüicultura.” (ANA, 2005, p.01).

O relatório foca como grande vilão o esgoto doméstico seguido do industrial que nas grandes cidades e centros urbanos é responsável pela piora significativa da qualidade das águas. O relatório conclui que o grande problema das águas superficiais do país está ligado ao lançamento de esgoto doméstico in natura, visto que, somente 47% dos municípios têm rede coletora de esgoto e apenas 18% dos esgotos recebem algum tratamento.” (ANA, 2005, p. 25).

O referido relatório revela que a “elaboração de um diagnóstico nacional da qualidade da água é limitada pela insuficiência das redes de monitoramento na maior parte do país” (ANA, 2005, p.25).

Em 2007 a Agência Nacional de Águas realiza outro estudo e apresenta desta vez um relatório sobre a qualidade das águas subterrâneas. Clamado Panorama da Qualidade das Águas Subterrâneas no Brasil, sendo conclusivo “na afirmação de que os critérios para emissão da outorga devem ser baseados em estudos sobre a disponibilidade hídrica subterrânea e considerar a vulnerabilidade dos aquíferos à contaminação” (ANA, 2007, p. 109).

O Relatório Panorama da Qualidade das Águas Superficiais no Brasil (2013) analisa a evolução da qualidade da água através da avaliação do IQA² Brasileiro de 2001 a 2011. “De acordo com o relatório dos 658 pontos analisados, 50 (8%) apresentam tendência de aumento e 33(5%) apresentaram tendência de redução dos valores médios de IQA entre 2001 e 2011” (ANA, 2013, p. 71).

Sendo que os demais 575 pontos (87%) não apresentam tendência para o período de 2001 a 2011. Segundo a conclusão do relatório, acredita-se que tal fenômeno se dê pela inexistência de muitas séries históricas (ANA, 2013, p. 71).

Verifica-se que o “IQA médio dos pontos como tendência de aumento foi de 54, enquanto que a média foi de 64 para os pontos com tendência a redução” (ANA, 2013, p. 71). O que leva a conclusão de que as regiões mais críticas tendem a melhorar com as políticas públicas adotadas, principalmente com relação ao saneamento, enquanto regiões (ANA, 2013).

De modo diverso, observa-se nas conclusões do relatório 2013 que, ocorre à tendência de redução do IQA nos pontos com melhor qualidade, indicando a necessidade de adoção de medidas e políticas para estas regiões (ANA, 2013).

² O Índice de Qualidade das Águas foi criado em 1970, nos Estados Unidos, pela National Sanitation Foundation. A partir de 1975 começou a ser utilizado pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo). Nas décadas seguintes, outros Estados brasileiros adotaram o IQA, que hoje é o principal índice de qualidade da água utilizado no país. O IQA foi desenvolvido para avaliar a qualidade da água bruta visando seu uso para o abastecimento público, após tratamento. Os parâmetros utilizados no cálculo do IQA são em sua maioria indicadores de contaminação causada pelo lançamento de esgotos domésticos.

Finalmente, o Relatório³ de Conjuntura dos Recursos Hídricos formulado pela ANA em 2014 reafirma todos os problemas existentes e demonstrados no relatório de 2005. O que se pode concluir da leitura dos Relatórios da ANA é que o modelo de gestão descentralizado parece ser o mais adequado, contudo, não se demonstra eficaz atualmente e pela inexistência de atuação associada dos integrantes do Sistema Nacional de Recursos Hídricos. A atuação associada está apenas na letra da Lei, que não reflete a realidade hoje vivida.

4. A inspiração Francesa na Gestão das Águas no Brasil

A experiência Francesa inspirou fortemente a adoção da atual Política Nacional de Recursos Hídricos no Brasil. O Brasil adotou um formato institucional bem próximo do formato francês.

Com relação aos métodos adotados pelos Sistemas Mundiais Oliveira (2006, p.102) os subdivide em dois: O primeiro, francês, de abordagem publicista e descentralizado das águas e o segundo, Inglês, de caráter privatista e centralizador, com forte apoio nos mercados de água. O Brasil opta pelo modelo francês.

Na França o ponto crucial na gestão está na participação dos usuários na gestão da água, sendo que os primeiros textos relacionados ao direito da água na França datam do Código Napoleônico. (BERRETA; LAURENT; BASSO, 2012, p.16). O primeiro conjunto de regras, com relação à fiscalização administrativa do domínio das águas ocorreu em 1898. Sua finalidade era a organização dos diferentes usos da água (BERRETA; LAURENT; BASSO, 2012).

São Três os princípios inovadores no direito Frances com relação à gestão das águas, vejamos:

1 - Uma gestão por parceria, que associava todos os usuários (as coletividades territoriais, os industriais, os agricultores, os pescadores,...) e o Estado. A gestão era considerada participativa, porque ocorria através dos comitês de bacias formados por representantes de usuários, das coletividades e da administração, com papel consultivo.

2 - A gestão descentralizada ao nível das grandes bacias hidro- gráficas. Através do decreto de 21 de outubro de 1965, foram defini- dos os limites das seis grandes

A qualidade das águas superficiais brasileiras é pior nos trechos dos corpos hídricos localizados em áreas urbanas; • Os esgotos domésticos representam uma grande ameaça à qualidade da água no meio urbano, principalmente em áreas com maior adensamento populacional e com corpos d'água com baixa capacidade de assimilação das cargas poluidoras; • Apesar desta situação, há uma tendência de redução de fósforo total no ambiente urbano, o que demanda a continuidade de estudos para identificação das razões associadas; • No campo, o risco de eutrofização é representado por altas concentrações de fósforo provavelmente associadas à fontes de poluição difusa; • Apesar do empenho das Ufs, que mantêm suas redes de monitoramento, ainda existem grandes lacunas no monitoramento da qualidade das águas superficiais brasileiras. Este é um dos desafios a serem superados com a implantação da Rede Nacional de Monitoramento de Qualidade das Águas (RNQA). Conclusões do Relatório Conjuntura dos Recursos Hídricos 2014.p.35.

bacias hidrográficas francesas, que correspondem aos principais rios franceses: Rhône, Loire, Seine, Garonne, Rhin, além do Somme. Respectivamente foram estabelecidas as seguintes bacias: Rhône-Méditerranée-Corse, Loire-Bretagne, Seine-Normandie, Adour Garonne, Rhin-Meuse e Artois-Picardie.

3 - Criação da Agência, uma ferramenta com autonomia financeira, encarregada de facilitar as diversas ações de interesse comum à bacia (BERRETA; LAURENT; BASSO, 2012, p.18-19).

Com relação à participação social a opção pelo modelo francês representa um avanço, visto que, a grande maioria dos países desenvolvidos adotam estruturas bastante centralizadas de gestão (SOUSA JUNIOR, 2004). O modelo francês é o precursor da gestão descentralizada, ao nível de bacias hidrográficas, que foi adotado também no Brasil e em outros países. A própria União Europeia utilizou a legislação francesa como referência. Além da descentralização, “a gestão integrada permitiu o desenvolvimento de todos os usos da água, com garantia de proteção dos ecossistemas aquáticos” (BERRETA; LAURENT; BASSO, 2012, p.22).

Para Wilson Cabral de Sousa Junior (2004) existem diferenças de cunho espacial, social e econômica entre França e Brasil, sendo assim, se faz necessário à utilização de ajustes onde o Brasil pode adotar os instrumentos que melhor se adequem a sua realidade.

A gestão descentralizada cria condições favoráveis à inter-relação entre jusante e montante dentro de um sistema fluvial (BERRETA; LAURENT; BASSO, 2012). A descentralização por bacias estabelece segundo Berreta, Laurent e Basso (2012) a abstração protetiva de todos os usos da água, na mesma unidade geográfica, permitindo a melhor proteção contra a poluição.

Na mesma linha de pensamento entende Oliveira (2006) que a descentralização participativa, como instrumento de gestão, utilizado pelos modernos sistemas mundiais é extrema importância, pois permite o controle sobre o domínio da água, ao mesmo tempo em que permite a participação da sociedade e dos usuários no processo decisório.

Outro ponto relevante na experiência francesa é a cobrança pelo uso da água, através dos princípios do usuário/pagador e poluidor/pagador (POMPEU, 2011). A cobrança pela água se constitui um instrumento de planejamento e financiamento do sistema de gestão.

Vejamos o que se afirma no relatório WWAP da UNESCO de 2006:

Na qualidade de elemento vital físico, emocional e cultural, a água precisa ser considerada alvo além de um mero recurso econômico. O compartilhamento da água é um imperativo ético e uma expressão da identidade e solidariedades humanas. [...]. Valorar a água, incluindo a promoção da sustentabilidade hídrica e da diversidade cultural, o patrimônio, e o conhecimento relacionados com a água, é crítico para aprimorar nossa capacidade de adaptação a um mundo sempre mutável. A

valorização econômica dos recursos hídricos precisa ser reconhecida dentro desse contexto mais amplo e mais complexo da valoração da água (UNESCO, WWAP, 2006, p. 403,405)

No entendimento da UNESCO (2006) a água não pode ser tratada como mero recurso econômico sob pena de prejuízo a “solidariedades humanas”. Conforme entendimento de Silva (2010, p.222) a cobrança pelo uso dos recursos hídricos no Brasil e na França tem três objetivos: Fim didático, que dá a indicação do real valor da água ao usuário; Fim econômico, que vislumbra a manutenção dos programas na área dos recursos; e gerencial, incentivando a racionalização do uso da água pelos usuários.

Certo que a influência francesa foi benéfica à Política Nacional de Recursos Hídricos, trazendo inovações que trouxeram mudanças positivas na gestão dos recursos hídricos, contudo a participação popular a nosso ver ainda é pequena. Os comitês de bacia necessitam de maior participação dos atores sociais propriamente. Que efetivamente representem os interesses das populações locais sem deixar de lado o interesse geral do país.

5. Considerações finais

A Gestão das Águas no Brasil carece de reformas no modelo adotado na Política Nacional de Recursos Hídricos para que efetivamente ocorra a gestão integrada garantidora dos interesses locais e nacionais.

O modelo da Política Nacional de Recursos Hídricos, de inspiração francês parece-nos adequado à realidade brasileira, contudo o papel da Agência Nacional de Recursos Hídricos – ANA deve ser ampliado no intuito de fornecer base de dados aos Comitês de Bacia.

Nenhuma descentralização pode ocorrer sem regulação de órgão central. Frise-se que a regulação deve ser maior no sentido de aplicar efetivamente a política de interesse nacional para os recursos hídricos respeitando as questões regionais.

Com o grande aumento da demanda de água e escassez hídrica ocasionada por período de grande estiagem, observamos que os objetivos básicos da PNRH não estão sendo efetivados. Os órgãos do Sistema têm tecnologia e capacidade técnica para prever e planejar a gestão das águas no Brasil, contudo o que se observa é a falta de planejamento e articulação dos diversos atores.

A nosso ver o grande entrave a descentralização da gestão está nos vícios da política setorializada. Cada Estado adota políticas em benefício próprio, esquecendo-se, muitas vezes,

dos interesses dos outros Estados à jusante. Da mesma forma os Comitês de Bacias buscam atuar apenas no interesse local, desprivilegiando a política integrada estatuída na PNRH.

A descentralização é o caminho, mas o poder central deve ditar a pauta de interesse nacional com o cuidado de equilibrar os interesses locais e nacionais.

Os grandes temas do estresse e escassez de água devem ser enfrentados com políticas descentralizadas que estejam alinhadas com o interesse nacional. Uma atualização legislativa da Política Nacional de Recursos Hídricos pode melhorar o quadro de gestão técnica e política dos recursos hídricos no Brasil.

Finalmente a solução que se pode sugerir caminha no sentido de uma maior articulação entre os atores nacionais e regionais adotando ações consistentes na governabilidade dos recursos hídricos objetivando a disponibilidade e distribuição equitativa do recurso, a fim de garantir a manutenção do mesmo para a atual e as futuras gerações.

6. Referências:

ANA. Agência Nacional de Águas. Relatório Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil: 2013. Brasília: ANA, 2013.

ANA. Agência Nacional de Águas. Relatório Conjuntura dos Recursos Hídricos, informe 2014. Brasília: ANA, 2015.

ANA. Agência Nacional de Águas. Relatório Panorama da qualidade das águas superficiais no Brasil Superintendência de Planejamento de Recursos Hídricos. - Brasília: ANA, SPR, 2005.

ANA. Agência Nacional de Águas. Relatório Panorama do enquadramento dos corpos d'água do Brasil, e, Panorama da qualidade das águas subterrâneas no Brasil. Brasília: ANA, 2007.

ANTUNES, Bessa. Manual de Direito Ambiental. 5ed. São Paulo: Atlas. 2013.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. www.planalto.gov.br > acesso em 12 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <www.planalto.gov.br > acesso em 12 nov. 2015.

BERRETA, Márcia dos Santos Ramos; LAURENT François; BASSO, Luís Alberto Basso. **Os Princípios e Fundamentos da Legislação das Águas na França.** Porto Alegre: UFRGS - Boletim Gaúcho de Geografia, V 39:, jul., 2012. p. 13-24. Visualizado em 10/11/2015. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/bgg/article/view/37306/24093>.

DOURADO JUNIOR, Octavio Cascaes. **Águas da Amazônia: Gestão de Recursos Hídricos nos países da Bacia Amazônica.** Curitiba: Juruá, 2014.

GRUBBA, Leilane Serratine. **Direito Ambiental e Humano: A complexidade na questão da água.** Revista Veredas do Direito. V. 9. n. 18. P.37-55. 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas Aspectos Jurídicos e Ambientais.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 131.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 15ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 125.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito dos cursos de água internacionais.** São Paulo: Malheiros. 2009. MMA, Caderno setorial de recursos hídricos: saneamento / Ministério do Meio Ambiente, Secretaria de Recursos Hídricos. – Brasília: MMA, 2006. 68 p.

OLIVEIRA, Celmar Corrêa de. **Gestão das Águas no Estado Federal.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 2006.

OLIVEIRA, João Carlos Cabrelon. Consumo Sustentável. Belo Horizonte: Revista Veredas do Direito, v.9, p.79-108. 2012.

SILVA, Marcela Vitoriano. **Direito Ambiental e Humano: O Princípio da Solidariedade Intergeracional: um olhar do Direito para o futuro.** Revista Veredas do Direito. V. 8. n. 16. P.119. 2011.

SOUSA JUNIOR, Wilson Cabral de. **Gestão das Águas no Brasil: Reflexões, diagnósticos e desafios.** Pierópolis: Editora IEB, 2004.

SOUZA, Luciana Cordeiro de. **Águas e sua Proteção.** Curitiba: Juruá, 2009.

POMPEU, Cid Tomanik. **Direito das Águas no Brasil.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VIEGAS, Eduardo Coral. **Visão Jurídica da Água.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado. 2005.